



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001230/99-06
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.229
RECURSO Nº : 120.505
RECORRENTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

TAXA DE CÂMBIO. A taxa de câmbio a ser adotada para a conversão da moeda estrangeira é aquela do dia em que ocorreu o lançamento, por força dos artigos 103 e 87, II, "c", ambos do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 120.505
ACÓRDÃO Nº : 301-29.229
RECORRENTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto foi constatado pela fiscalização a falta de mercadorias referentes aos conhecimentos aéreos indicados no auto de infração vestibular.

Em consequência lançou-se a exigência do imposto de importação e penalizou-se a recorrente com a multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro.

A autuada apresentou tempestiva impugnação (fls. 183) argumentando que o auto lavrado seria nulo, por ausência de requisitos formais de validade e pela ilegalidade na utilização do dólar fiscal superior ao valor de R\$ 1,32, que vigia anteriormente à liberação da taxa de câmbio .

Sustenta a autuada que deveria ter constado da autuação:

- a)- a taxa de câmbio utilizada para conversão dos valores que compõem a base de cálculo do imposto de importação e que estão expressos em moeda estrangeira nos AWBs;
- b)- o dia a que se refere a taxa de câmbio utilizada e,
- c)- a fundamentação legal da taxa de câmbio utilizada.

A exigência fiscal foi julgada procedente, por decisão de fls. 208, assim ementada:

“ Imposto sobre a Importação.
Conferência final de manifesto.
Constatado que o transportador deu causa ao extravio da mercadoria importada, a ele deve ser imputada a responsabilidade pelos tributos apurados.
CONVERSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.505
ACÓRDÃO Nº : 301-29.229

A taxa de conversão de moeda estrangeira é aquela vigente na data em que se considera ocorrido o fato gerador, no caso, no dia do lançamento do tributo (artigos 87 e 103 do R.A.)

Compete ao Banco Central do Brasil atuar e intervir no mercado de câmbio, falecendo competência aos órgãos da Secretaria da Receita Federal para pronunciar a ilegalidade de ato emando daquela Banco.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não é requisito de validade do auto de infração a informação da legislação que trata do sistema monetário nacional e da forma pela qual será apurada a taxa de conversão cambial.”

Há recurso voluntário tempestivamente apresentado às fls. 215, no qual são reiterados os argumentos apresentados na impugnação, com especial relevo para a impossibilidade de adoção de dólar fiscal superior a R\$ 1,32, face a liberação da banda cambial ter sido realizada de forma ilegal, por mero comunicado do Banco Central do Brasil .

A recorrente apresentou medida liminar que a dispensa da realização do depósito exigido pela Medida Provisória 1621-36, de 10/06/98.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.505
ACÓRDÃO Nº : 301-29.229

VOTO

O auto de infração lavrado às fls. não é nulo, vez que obediente aos pressupostos constantes do artigo 10 do Decreto n. 70.235, de 1972. Outrossim, no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação acha-se informada a taxa de câmbio das moedas negociadas e os dispositivos legais que fundamentam a sua exigência e o critério da conversão cambial (fls. 23).

No que pertine à data da conversão, o artigo 87, inciso II, letra "c" do Regulamento Aduaneiro é expresso ao determinar que para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.

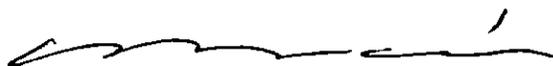
A taxa de câmbio a ser adotada para a conversão da moeda estrangeira é aquela do dia em que ocorreu o lançamento, por força do artigo 103 do mesmo Regulamento Aduaneiro.

Realmente, vinha-se adotando, como fator de conversão, o dólar fiscal, obtido em razão das flutuações de cotação das moedas estrangeiras no mercado cambiário em relação a moeda nacional, em um período semanal (ADN/CST 12/85-IN/SRF 135/88). Entretanto, a partir da edição das Portarias MF 06 e SRF 87/99, ambas de 25 de janeiro de 1999, a taxa de câmbio para efeito de cálculo de tributos passou a ser fixada com base na cotação diária para venda da respectiva moeda, e é divulgada pelo SISBACEN ou acessada pelas tabelas do SISCOMEX.

A recorrente sustenta a ilegalidade do Comunicado BACEN 6.525, de 18/01/99, que liberou o câmbio, porém até a presente data não se tem notícia de que o mesmo assim foi considerado por decisão transitada em julgado emanada do Poder Judiciário. Vigie este comunicado, portanto, para todos os fins fiscais.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10831.001230 /99-06

Recurso nº :120.505

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.229

Brasília-DF, 27 de junho de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11.07.2000.

Hilto José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional